



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.